Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4433/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17588/2014
PROTOCOLO	: 1557319
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO	: PREFEITA, Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 053/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 19/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
CONTRATADA	: ADENITA NOGUEIRA LOPES – ME
VALOR	: R$ 75.246,50
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – AUSÊNCIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IMPROPRIEDADE RELEVADA - RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 298-299), bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 053/2014** - (fls. 218-222) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de materiais gráficos, para atender às necessidades das Gerencias Municipais de Saúde, Administração, Assistência Social e Educação do Município de Deodápolis no valor de R$ 75.246,50 (setenta e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite n.º 19/2014 e da formalização contratual foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN– 535/2016 - (fls. 262-265).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 298-299) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 053/2014 por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 30/04/2015, sem alteração do valor contratual incialmente previsto.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, consoante Análise

ANA–2ªICE–66264/2017 - (fls. 557-562), *ressalvando* o não envio da anulação da nota de empenho no valor de R$ 11.851,95 (onze mil oitocentos cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR - 4ª PRC - 5728/2018* - (fls. 563-564), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados e aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos praticados no decorrer da formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 053/2014* (fls. 218-222) e dos atos de *execução financeira*.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 298-299) foi formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

No que tange aos atos de execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 053/2014* (fls. 218-222), vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 75.246,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 15.681,45
Valor Final Contratado	R$ 59.565,05
Valor Empenhado	R$ 59.565,05
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 59.565,05
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 59.565,05

A Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio da nota de anulação de empenho no valor de R$ 11.851,95 (onze mil oitocentos cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Contudo, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais

- SICOM foi possível verificar que os valores encontram-se registrados em sua contabilidade, conforme descrito no item 4.2 da análise.

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 561-562), *in verbis:*

> *Diante de todo exposto, concluímos pela:*
>
> *Regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 53/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 12.270.817/0001- 69) e a empresa Adenita Nogueira Lopes - me (CNPJ nº 04.930.641/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
>
> *regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa Adenita Nogueira Lopes - me (CNPJ nº 04.930.641/0001-04), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o não envio da anulação da nota de empenho no valor de R$ 11.851,95 (onze mil oitocentos cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), todavia, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM, foi possível verificar que os valores encontram-se registrados em sua contabilidade, conforme descrito no item 4.2 desta análise.*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 563-564), *in verbis:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *II - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121 inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III - multa ao Jurisdicionado, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF n. 707.119.761-04, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos relativamente à formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 053/2014* estão em consonância com a legislação pertinente, estando ainda a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

No que tange aos atos de execução financeira, observo que o ordenador de despesas deixou de encaminhar nota de anulação de empenho no valor de R$ 11.851,95 (onze mil oitocentos cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Todavia, embora ausente nos autos a nota de anulação de empenho no referido valor, vejo que a declaração de irregularidade diante do fato se mostra irrazoável, pois, se o saldo de empenho não foi utilizado no curso da execução contratual, este foi necessariamente cancelado no encerramento do exercício financeiro em razão da aplicação do princípio da anualidade orçamentária insculpido no art. 35, II da Lei Federal n.º 4.320/64.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 053/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, como contratante, e de outro lado, a empresa **Adenita Nogueira Lopes – ME**, CNPJ/MF n.º 04.930.641/0001-04, representada pelo Senhor Francisco Cândido Belizário, CPF/MF nº 028.543.282-24, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

2- pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 053/2014**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio da nota de anulação de empenho no valor descrito nesta decisão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que observe com maior acuidade as peças necessárias para a regular instrução processual, acostando, quando existentes, as notas de anulação de empenhos não utilizados no exercício financeiro, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator